



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.720977/2016-16
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1402-003.345 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2018
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS - OUTROS
Recorrentes S T LOCACAO DE VEICULOS LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO. PROVAS DIRETAS.

A obtenção do valor da receita bruta através das notas fiscais de serviços emitidas pela interessada constitui prova direta e não uma presunção.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE COMUM. EXCLUSÃO

Não demonstrado o *interesse comum* preceituado no art. 124, I do CTN, na situação constitutiva do fato gerador da obrigação principal, deve ser afastada a responsabilidade tributária solidária atribuída ao sócio-administrador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) não conhecer do recurso voluntário do sujeito passivo por intempestivo; ii) conhecer e afastar a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo solidário e, no mérito, negar provimento ao recurso da responsável solidária Bomtour. O Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella acompanhou pelas conclusões; iii) negar provimento ao recurso de ofício; por maioria de votos, manter a qualificação da multa de ofício em 150%, vencido o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella que a reduzia ao percentual de 75%.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Sergio Abelson (Suplente Convocado), Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Leonam Rocha de Medeiros (Suplente Convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR, que julgou IMPROCEDENTE, em parte, a impugnação da agora recorrente.

A parte julgada procedente da impugnação na decisão *a quo* envolve a exoneração da responsabilidade tributária atribuída ao Sr. Antonio Manoel de Carvalho Neto, que nos termos do §2º do art. 1º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n.º 63/2017, acarreta o recurso de ofício a este CARF.

Da autuação fiscal:

O presente processo versa sobre autos de infração de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep, referente a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2011 e 2012.

Envolve o montante autuado de R\$ R\$ 15.129.638,54, assim discriminado:

| Tributo | Principal | Multa 150% | Juros | Total |
|-----------|--------------|--------------|--------------|---------------|
| IRPJ | 2.817.774,49 | 4.226.661,72 | 1.250.659,52 | 8.295.095,73 |
| CSLL | 1.145.677,61 | 1.718.516,40 | 505.133,44 | 3.369.327,45 |
| Cofins | 968.481,14 | 1.452.721,64 | 424.793,68 | 2.845.996,46 |
| PIS/Pasep | 210.701,01 | 316.051,46 | 92.466,43 | 619.218,90 |
| Total | 5.142.634,25 | 7.714.120,16 | 2.273.053,07 | 15.129.638,54 |

Em R\$ 1,00 (juros corrigidos até maio/2016)

Na autuação fiscal foi atribuída responsabilidade tributária ao Sr. Antonio Manoel de Carvalho Neto e à Bomtour Serviços Ltda., ambos nos termos do art. 124, I do CTN.

A infração tributária capitulada foi a omissão de receitas da atividade, pela não emissão de notas fiscais referentes a sua atividade, que envolve a prestação de serviços da locação de veículos no lucro presumido, tendo sido aplicado o coeficiente de presunção para apuração do lucro para o IRPJ e CSLL em 32%.

Conforme descrição transcrita abaixo, as quais reproduzo da decisão *a quo*, para fundamentar a autuação que consta no termo de verificação e constatação fiscal:

2. De acordo com o Relatório Fiscal, de fls.467/480, têm-se, em resumo, que:

O Procedimento fiscal foi instaurado para verificar possível omissão de receitas, caracterizada pelo cruzamento de dados do Sistema de Auditoria Pública – SISAP, com a receita bruta informada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ).

O SISAP é um banco de dados com informações orçamentárias, financeiras, contábeis e administrativas dos órgãos sob jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. Nesse aspecto, os órgãos sujeitos a apresentação de prestação de contas, seja da administração estadual ou municipal, encaminham ao Tribunal, dentre outros dados de pagamentos, número das notas de empenho, data de pagamento, valor pago, etc., efetuados a pessoas jurídicas em contrapartida, por exemplo, de prestação de serviços.

O confronto entre a receita bruta declarada pelo sujeito passivo em DIPJ e a soma das receitas por ele auferidas constantes no SISAP apontou indício de omissão de receitas nos anos-calendário de 2011 e 2012, conforme tabela abaixo:

| Ano | Informações da Receita Bruta no SISAP | Informações da Receita Bruta na DIPJ | Diferença |
|------|---------------------------------------|--------------------------------------|---------------|
| 2011 | 22.277.338,40 | 1.146.998,13 | 21.130.340,27 |
| 2012 | 16.481.994,97 | 0,00 | 16.481.994,97 |

Diante desses fatos, por meio do Mandado de Procedimento Fiscal n. 05.2.01.00-2015-00088, determinou-se a abertura de ação fiscal com o objetivo de verificar possível omissão de rendimentos dos anos-calendário de 2011 e 2012, através da emissão do Termo de Início do Procedimento Fiscal, fls. 93/94, aos 17 de abril de 2015, e envio ao endereço cadastral da empresa, por meio do qual foram solicitadas as Notas Fiscais de Prestação de Serviços a terceiros.

No entanto, considerando as várias tentativas frustradas de ciência via postal da atuada, bem como pessoal, já que no endereço cadastral não funcionava mais a empresa, fls. 87/92, a fiscalização logrou intimar o Sr. Antônio Manoel de Carvalho Neto, sócio da atuada até junho/2011, domiciliado em Aracajú/SE, conforme pesquisa efetuada junto ao cadastro da Receita Federal, quadro abaixo:

| Nome | CPF | Percentual de Participação | Data da Inclusão | Data da Exclusão |
|---------------------------------|----------------|----------------------------|------------------|------------------|
| Neusa Aparecida Morari Parron | 084.767.878-47 | 99,99 | 03/06/2011 | |
| José Tadeu Ramos Bezerra | 517.966.435-72 | 0,01 | 26/11/1998 | 03/06/2011 |
| Antônio Manoel de Carvalho Neto | 266.430.905-63 | 99,99 | 29/05/2001 | 03/06/2011 |
| Richard Lombard | 046.011.298-85 | 0,01 | 01/03/2012 | 29/09/2014 |

Dentro do prazo regulamentar concedido, o Sr. Antônio Manoel de Carvalho Neto compareceu à Delegacia da Receita Federal em Aracaju, e prestou algumas informações relevantes para o entendimento do quadro societário da empresa, abaixo transcritas, bem como indicou uma procuradora com poderes para atender a fiscalização:

‘Em meados do ano de 2007, após receber uma proposta de venda dos ativos da empresa, resolvi vendê-la para um grupo do Estado de São Paulo, que estavam, na época adquirindo várias empresas de locação de veículos nos estados nordestinos.

Na ocasião firmamos um Contrato em Conta de Participação, por meio do qual eu fiquei como sócio ostensivo e a empresa Bomtour, com sede em Salvador/BA ficaria como sócio oculto.

Neste período todo o ativo da empresa foi transferido para a Bomtour, bem como todos os valores das dívidas ficaram de responsabilidade desta empresa.

Diminuído o valor do ativo das obrigações, restaram R\$ 9.841.217,00, quitados por meio de depósitos em minha conta no valor de R\$ 5.700.000,00 no dia 25 de outubro de 2007, e outro de R\$ 4.000.000,00 no dia 24 de janeiro de 2008, e a diferença foi efetuada em diversos créditos em minha conta durante o ano de 2008.

Nas obrigações da empresa havia vários empréstimos bancários, cuja garantia pessoal (aval) foi dada por mim, enquanto pessoa física. Por esse motivo, ficou acertado que só passaria a empresa, com alteração no quadro societário, quando houvesse a transferência da garantia pessoal para outra pessoa, fato que não ocorreu conforme o combinado que seria dentro de 90 dias. Por isso só passei a administração de fato e de direito para os novos proprietários em junho de 2011, mês em que foram quitados os empréstimos em meu nome’.

Com efeito, no dia 28 de agosto de 2015, a senhora Cláudia Lopes Miranda, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.046.105 (SSP/SE), inscrita no CPF sob o nº 515.617.355-15, compareceu à Delegacia da Receita Federal em Aracaju portando a procuração, oportunidade em que lhe foi dada a ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal, e foram solicitados documentos contábeis e fiscais, relativos aos anos-calendário de 2011 e 2012.

A partir da análise dos documentos apresentados, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda, tomou-se como receita bruta conhecida, (lucro presumido), as receitas consideradas omitidas, representadas pelas notas fiscais emitidas pela própria Autuada, disponibilizadas pela Prefeitura Municipal de Aracaju, a partir do mês de junho de 2011 e sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, bem como as informações constantes no Livro de Registro

de Serviços Prestados, as quais não estavam contabilizadas e nem declaradas em DCTF pela empresa, conforme tabelas abaixo:

A multa de ofício qualificada fundamentou-se pelo dolo praticado pelo sujeito passivo ao registrar nos Livros Razão e Diário uma quantidade de valores de receitas que destoam dos efetivamente recebidos pela empresa, e por decorrência não integraram a base de cálculo da totalidade dos tributos e contribuições devidos. Foram considerados os valores de retenção pelas respectivas fontes pagadoras, a título de IR, CSLL, PIS e Cofins, bem como excluídos os valores informados nas DCTF.

Considerou-se, ainda, que os fatos narrados comprovam que tanto o Sr. Antônio Manoel de Carvalho Neto, quanto a empresa Bomtour Serviços Ltda que adquiriu toda a frota da ST Locação, têm interesse comum nas situações que constituem os fatos geradores lançados, motivo pelo qual foram arrolados como sujeitos passivos solidários, nos termos do inciso I, do art. 124, do Código Tributário Nacional.

No dia 11 de abril de 2011 foi encerrada uma ação fiscal contra o sujeito passivo deste lançamento, cujos fatos geradores analisados foram os anos-calendário de 2007 e 2008, e o crédito tributário apurado está sendo administrado por meio do processo administrativo fiscal nº 10510.721220/2011-35.

O enquadramento legal para o IRPJ, aponta infração aos Art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/96, art. 3º da Lei nº 9.249/95, Arts. 518, 519, § 1º, inciso III, alínea "c", e 528 do RIR/99. Os Autos de Infração relativos à CSLL, ao PIS e à COFINS decorreram do Auto de Infração de IRPJ. O enquadramento legal do CSLL consta as fls. 40/41, da Cofins às fls. 66 e do PIS às fls. 79/80.

Da Impugnação:

Por bem descrever os termos da peça impugnatória, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Notificados dos lançamentos 18/05/2016, fls. 490, os autuados ST Locação de Veículos Ltda, e Antônio Manoel de Carvalho Neto, apresentaram as impugnações de fls. 496/577 e 580/829.

A pessoa jurídica ST Locação de Veículos Ltda, apresentou, em resumo, os seguintes argumentos:

3.2. Afirma, primeiramente, ser uma empresa que sempre atuou no ramo de locação de veículos automotores, nos termos de seu Contrato Social, e que fazia parte de uma Sociedade em Conta de Participação (SCP), nos termos do “*Contrato de Sociedade em Conta de Participação que Estabelecem ST Locação de Veículos Ltda. e Bomtour Serviços Ltda.*”, celebrado em 02/01/2008.

3.3. Nesse sentido, que nos termos do “*Instrumento Particular de Venda e Compra de Veículos Automotores e Outras Avenças*”, celebrado em 23/10/2007, a empresa BOMTOUR inscrita no CNPJ sob o nº 33.799.180/0001-72 comprou toda a frota de veículos da ST, que, à época, era formada por 585 veículos, pelo valor de R\$ 16.615.421,48, conforme cláusula segunda do referido contrato. Dessa forma, a BOMTOUR tornou-se detentora da frota e a ST ainda permanecia titular de

contratos de locação e de toda uma estrutura operacional, além do *know how* e expertise.

3.4. Destaca que a empresa sempre contratou, principalmente, com o Poder Público, por meio de licitações, fato este comprovado pelas notas fiscais que foram apresentadas. Sendo assim, o seu CNPJ estava atrelado aos contratos públicos, de modo que não havia a possibilidade de transferência desses contratos, conforme regras prescritas na Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações). Dessa forma, possuindo como ativo os contratos públicos e sua expertise no ramo de locação, e a BOMTOUR, os veículos, decidiram firmar uma SCP, até porque tinha que continuar adimplindo com as obrigações assumidas nos contratos nos quais figurava como contratada e não detinha mais os veículos para serem locados, eis que adquiridos pela própria BOMTOUR.

3.5. Desse modo, a SCP possuía a ST como sócia ostensiva e a BOMTOUR como sócia participante, atuando com o CNPJ da ST, até porque era a única forma de se associarem, tendo em vista que caso as duas empresas fizessem um “consórcio”, por exemplo, este teria um CNPJ próprio, o que não poderia ocorrer em razão dos contratos públicos. Com isso, nos termos do contrato da SCP, todos os ativos e passivos da Impugnante ligados à operação de locação foram integralizados na SCP, a qual passou a ser a empresa locadora de veículos e a titular dos direitos e obrigações de todos os contratos da ST, conforme disposições do Código Civil. Por sua vez, a BOMTOUR integralizou os veículos que adquiriu, de modo que passaram ambas a operarem em conjunto, por meio da SCP.

3.6. Por esta razão, justifica que nos AC 2007 e 2008, assim como 2011 e 2012, existem duas escritas fiscais: (i) uma da ST, ora Impugnante, que refletiu apenas a operação própria e exclusiva da ST (“taxa de administração”, tributada pelo Lucro Presumido); e (ii) uma da SCP, que refletiu toda a operação de locação de veículos, entre ST e BOMTOUR, tributada pelo Lucro Real. No entanto, pela ausência do CNPJ da SCP, apenas a ST, na qualidade de sócia ostensiva, é quem apresentava as declarações para a Receita Federal, refletindo o resultado de sua participação na SCP, bem como a tributação.

3.7. Afirma que, nos termos da cláusula quinta do Contrato da SCP, o fundo social foi assim formado: (i) a BOMTOUR integralizou R\$16.615.421,48, por meio de toda a frota que adquiriu da ST por este valor; e (ii) a ST integralizou R\$ 8.890.625,56, que correspondeu ao valor líquido dos ativos e passivos da ST que foram transferidos para a SCP (basicamente, “bancos” e “contas a receber” pertencentes ao ativo e “empréstimos” pertencentes ao passivo). Ou seja, a BOMTOUR transferiu toda a frota adquirida da ST para a SCP e a ST transferiu todas as contas patrimoniais ligadas à “operação de locação” para a SCP, que foi constituída exatamente para esse fim. Assim, permaneceram na ST apenas os bens, direitos e obrigações “não-operacionais” (ativo imobilizado, exceto veículos, empréstimo com sócio, funcionários administrativos, dentre outros). Por esta razão, a ST fazia jus a uma taxa de administração, pois toda a administração da SCP era realizada por ela, que disponibilizou funcionários administrativos, prédio, móveis e utensílios, dentre outros, para a SCP.

3.8. Dessa forma, conforme se depreendeu do Balanço da ST de 01/01/2008, foi contabilizado no “Ativo Permanente – Investimentos – Outros Investimentos Permanentes – Participação em SCP” o valor de R\$ 8.890.625,56, isto é, foi contabilizado na ST seu investimento na SCP, assim como integralizadas todas as suas contas patrimoniais relativas à operação de locação, para formação do fundo social da SCP. Sendo assim, em 31/01/2008 (vide Balanço), a ST efetuou a equivalência patrimonial de seu investimento na SCP, que, por ter apurado prejuízo, gerou uma diminuição do investimento da ST.

3.9. Salaria que o Sócio atuado, deixou de figurar como sócio e administrador da atuada em 03/06/2011, oportunidade em que alienou a totalidade de suas cotas à Sra. Neusa Morari Parron, conforme se denota pelo contrato de Cessão de Quotas, bem como pela XVIII Alteração Contratual da ST. No caso, este devia à Atuada, a título de mútuo, o montante de R\$ 11.100.000,00 (onze milhões e cem mil reais), assim composto: (i) no ano-calendário de 2007 contraiu mútuo no valor de R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais) e no ano-calendário de 2008 contraiu outro mútuo no valor de R\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais), conforme atestam as suas respectivas anexas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física daqueles anos, na Ficha de "Dívidas e Ônus Reais" (Does. 08 e 09) e extratos bancários anexos (Does. 10 e 11).

3.10. E, que no ano-calendário de 2009, com o intuito de quitar parte de sua dívida perante a Atuada, o sócio atuado pagou a importância de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), ao longo do ano, principalmente nos meses de setembro e novembro de 2009, situação em que sua dívida foi reduzida para R\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil reais), conforme atesta a sua anexa Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física daquele ano, na Ficha de "Dívidas e Ônus Reais" (Doe. 12) e extratos bancários anexos (Doe. 13).

3.11. Quanto ao ano-calendário de 2010, afirma que realizou, também, o pagamento de parte de sua dívida no montante total de R\$ 662.456,00 (seiscentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), em três parcelas: R\$ 482.370,34 (quatrocentos e sessenta e dois mil, trezentos e setenta reais e trinta e quatro centavos em 28/07/2010; R\$ 132.085,00 (cento e trinta e dois mil e oitenta e cinco reais) em 14/10/2010; e R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais) em 30/12/2010, tudo conforme atesta a sua anexa Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física daquele ano, na Ficha de "Dívidas e Ônus Reais" (Doe. 14) e extratos bancários anexos (Doe. 15). Dessa forma, em 2010, a dívida fechou o ano em R\$ 9.837.544,66 (nove milhões, oitocentos e trinta e sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

3.12. Por fim, quanto ao ano-calendário de 2011, com o intuito de quitar ainda mais parte de sua dívida perante a Atuada, pagou a importância de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em 04/04/2011, situação em que sua dívida foi reduzida para R\$ 9.337.544,66 (nove milhões, trezentos e trinta e sete mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), conforme atesta a sua anexa Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física daquele ano, na Ficha de "Dívidas e Ônus Reais" (Doe. 16) e extratos bancários anexos.

3.13. Menciona que os pagamentos dos mútuos ocorridos em 2009, 2010 e 2011 ocorreram porque a S.T. (não a SCP), de acordo com o "Instrumento Particular de Venda e Compra de Veículos Automotores e Outras Avenças", tinha alguns compromissos financeiros a honrar, referente às parcelas da frota anteriores a assunção pela Bomtour, razão pela qual necessitou de aportes de valores, que foram realizados por seu sócio à época, o ora Impugnado.

3.14. Portanto, o saldo da dívida do Impugnante com a Atuada, a título de empréstimo, no ano-calendário de 2011, até o mês de junho, foi consolidada no valor de R\$ 9.337.544,66 (nove milhões, trezentos e trinta e sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

3.15. Ressalta que todos os empréstimos contraídos pelo Impugnante, bem como os pagamentos, foram informados à Receita Federal do Brasil por meio de suas Declarações de Imposto de Renda - DIRPF dos anos-calendários de 2007 a

2011, como já informado, todas anexas e originais, ou seja, sem retificações, que atestam ainda mais suas idoneidades.

3.16. Lembra que não obstante ter demonstrado a validade da operação que alienou sua participação societária na Autuada à Sra. Neusa por meio do Contrato de Cessão de Quotas da S.T. Locação de Veículos Ltda., devidamente registrado (Doe. 06), bem como da respectiva alteração do contrato social da Autuada (Doe. 07), ainda recolheu aos cofres públicos o valor do Imposto de Renda da pessoa física devido sobre Ganho de Capital gerado na referida alienação.

3.17. Ressalta que foi recolhido o valor de R\$ 658.131,69 (seiscentos e cinquenta e oito mil, cento e trinta e um reais e sessenta e nove centavos) a título de IRPF/GCAP (Doc. 16) e frisa que até os dias atuais a Autuada, S.T., continua em pleno funcionamento, prestando serviços inclusive a entidades públicas, a exemplo da Secretaria da Segurança Pública do Estado de Sergipe, fato que ratifica a retirada do ora Impugnado, sem qualquer alusão à fraude.

3.18. Elucida as características desse tipo societário da SCP, sob os aspectos civil, comercial e fiscal.

3.19. Declara que não assiste razão alguma para que os Autos lavrados, prosperem, devendo ser cancelados, pois não procede a conclusão da Autoridade Fiscal de que não há SCP e de que toda a receita apurada na contabilidade apartada, como se fosse da SCP, e constante das notas fiscais e DIRF das fontes pagadoras, deve ser atribuída à ST. Sem dúvida, tudo que fora apontado pelo Auditor Fiscal como argumento da inexistência das SCP foi rebatido e definitivamente explicado acima. Nesse passo, após essas breves alegações e legislação transcritas acima quanto à constituição da SCP no AC 2007 e no AC 2008, criada com o objetivo de dar continuidade às operações de locação, tendo em vista a venda dos veículos da Impugnante para a BOMTOUR e a impossibilidade de transferências dos contratos públicos firmados entre a Impugnante e o Poder Público, demonstram de forma clara a existência e legalidade das SCP do caso em comento;

3.20. Por fim, afirma ser descabida a aplicação da multa majorada, de 150%, uma vez comprovada a origem dos recursos, não há presunção de omissão de receitas que justifique a imposição de multa, nem provou a fiscalização o evidente intuito de fraude exigido no artigo 957, II, do RIR/1999, considerando uma empresa que contrata com o Poder Público através de licitações, necessitando de toda documentação quanto à sua idoneidade, não teria razão para sucumbir numa “fraude” envolvendo a suposta quantia lançada através dos Autos de Infração ora impugnados.

3.21. Quanto ao pedido, protesta pela produção de todas as provas legalmente admitidas para demonstrar a total improcedência dos Autos de Infrações ora impugnados, em especial pela juntada da documentação que se fizer necessária e, principalmente, diligência e perícias em conformidade com o artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, pelo que requer prazo para apresentação do Perito assistente técnico, bem como dos quesitos, e nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Impugnante protesta pela apresentação posterior de todo documento relacionado ao objeto do presente Auto de Infração ora impugnado, requerendo, desde já, a juntada dos livros e documentos que discrimina.

3.22. Juntamente com a impugnação foram trazidos os documentos de fls. 522/577.

3.23. A impugnação apresentada pelo sujeito passivo solidário Sr. Antonio Manoel Carvalho Neto, traz as mesmas informações contidas na impugnação

apresentada pela empresa ST Veículos, além dos seguintes argumentos que seguem resumidos:

3.24. Preliminarmente, que foram violados os princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, pois como alegar omissão de receitas se a fiscalização lavrou os Autos de Infração com base nos documentos emitidos pela própria autuada, e mais, com base no Lucro Presumido, quando deveria ser o caso de apuração pelo Lucro arbitrado. E, no caso de não ser declarado nulo, requer seja retomada a fase de produção de provas para que se apure o real valor dos tributos, sobretudo porque não houve omissão de receita, mas em contrapartida, 100% da receita apurada pela fiscalização foi devidamente contabilizada.

3.25. Após, quanto ao mérito, que não pode a Fiscalização depois da apresentação de toda documentação comprobatória das operações realizadas, desconsiderá-las em sua totalidade, inclusive quanto à existência da SCP, e que nesse sentido, a SCP estava submetida ao regime de tributação do Lucro Real para o IRPJ/CSLL e sistema não cumulativo para PIS/COFINS. E como é comum nesse tipo de operação, apurou prejuízo fiscal para fins do IRPJ/CSLL e saldo credor para fins do PIS/COFINS, assim, não há DARF' s relativos à SCP.

3.26. Da mesma forma, ainda aduz que não há como se fazer qualquer menção à existência da SCP nas notas fiscais, uma vez que ela não possui CNPJ/MF, bem como personalidade jurídica, pelo que o objeto social é exercido unicamente pelo sócio ostensivo. Isso se aplica, também, para os contratos de prestação de serviços, cheques emitidos, etc., ou seja, tudo é feito em nome da Impugnante, porém não significa que a totalidade de receitas pertença a ela.

3.27. Quanto à sua responsabilização atribuída, que não se comprovou dolo ou culpa do atuado nas referidas operações que possam qualificá-lo com responsável solidário pelo suposto crédito tributário exigido. Aceitar tal aceção seria violar o disposto no artigo 124 do CTN. Nesse sentido, a fiscalização teria interpretado o artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN isoladamente, quando, na realidade deveria tê-lo examinado dentro do Sistema Jurídico, mais precisamente, em conexão com os artigos 134 e 135 do CTN, que cuidam, respectivamente, da responsabilidade solidária dos sócios e da responsabilidade pessoal dos sócios, diretores, gerentes.

3.28. Isto porque, na responsabilidade solidária do sócio de que trata o artigo 134, três são os requisitos: a) o estado de liquidação da sociedade; b) a impossibilidade de o contribuinte satisfazer a obrigação principal; c) fato de o responsável solidário ter uma vinculação indireta, por meio de ato omissivo ou comissivo, com a situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária. Na responsabilidade pessoal do artigo 135, que se opera por substituição, os sócios, diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas privadas só respondem pelos créditos tributários que resultem exclusivamente de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

3.29. Ou seja, dentro deste contexto, a intenção de caracterização da responsabilidade tributária solidária pelo pagamento do imposto à pessoa jurídica ou pessoa física terceira deve ser instruída com conjunto probatório consistente a comprovar a participação do Terceiro no ato considerado como dolo, fraude ou simulação, por meio de provas documentais e fáticas a serem apresentadas durante o processamento da fiscalização e conclusão do Auto de Infração.

3.30. O artigo 124 do CTN traz a interpretação de que para a caracterização da responsabilidade tributária deve-se considerar o interesse comum das partes, ou seja,

o interesse comum na simulação, contudo, com a devida vênia, a D. Fiscalização, além de não demonstrar de forma inequívoca a suposta intenção do Impugnante de fraudar o Fisco, desconsiderou de forma indevida os esclarecimentos prestados pelo Impugnante.

3.31. Assim considera que não se verificam no presente caso requisitos suficiente para que o Impugnante, então sócio da Autuada, passe a figurar solidariamente como sujeito passivo da obrigação. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal. O Código Civil, por exemplo, prevê no artigo 50, requisitos para que se possa ser desconsiderada personalidade jurídica de empresa.

3.32. Da análise de todo o exposto, conclui que não ostenta a condição de substituto tributário ou responsável tributário nos termos taxativamente fixados no artigo 135 do CTN, vez que lhe falta a comprovação de que o mesmo tenha praticado atos abusivos contra a lei ou em afronta ao contrato social, única hipótese em que poderia ser responsabilizado, além do que não se beneficiou de toda essa situação, até porque a Bomtour, como sócia ostensiva e majoritária da SCP, era a maior beneficiária do lucro auferido.

3.33. E, caso não seja acolhida a preliminar arguida de ilegitimidade passiva do Impugnante, subsidiariamente, esta deverá ser limitada à data de sua exclusão do quadro societário da Autuada ocorrida em 03 de junho de 2011, de modo que não deve responder por fatos posteriores a referida data. A responsabilidade subsidiária prevista no artigo 135, III, do CTN, não alcança o sócio que se afastou da sociedade devedora antes da ocorrência do fato gerador e da constituição do crédito tributário.

3.34. Juntamente com a impugnação o Impugnante trouxe aos autos os documentos de fls. 616/828.

3.35. Aos 24 de fevereiro de 2017, os autos foram encaminhados DRF/Aracajú, a fim de que fosse verificado junto ao fiscal autuante, fls. 833, se o sujeito passivo solidário BOMTOUR SERVIÇOS LTDA havia sido cientificado do presente lançamento tributário e do Termo de Sujeição Passiva Solidária, juntando-se aos autos o comprovante dessa ciência, e, sendo o caso, uma eventual impugnação.

3.36. Como resultado, foi emitido o Relatório Fiscal de Diligência, fls.679/685, com a informação de que todas as tentativas de ciência do lançamento fiscal haviam sido infrutíferas quando do encerramento da presente ação fiscal, e que após o recebimento do processo em diligência, logrou cientificar o sujeito passivo solidário aos 15 de março de 2017, (AR fls. 861), em seu novo domicílio tributário, à partir de pesquisa efetuada na Junta Comercial do Estado da Bahia.

3.37. Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 869/903, acompanhada dos documentos de fls.904/1.205, cujo teor se resume à seguir:

3.38. Inicialmente, repete as mesmas informações contidas na impugnação apresentada pela empresa autuada, a ST (itens **“III. Dos Fatos”** e **“IV. Do Mérito”**), assim como na impugnação apresentada pelo sócio Antonio Manoel de Carvalho Neto (itens **“III. Dos Fatos”** e **“IV. Do Direito”**, subitem **“IV.1. Da nulidade da autuação: violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa”**).

3.39. Após, em capítulo próprio, aduz pela existência das SCP's em face da apresentação de documentação completa e idônea. Nesse sentido, que o procedimento fiscal tem alicerce na equívoca, infundada e inconsistente premissa de

que houve omissão de receitas, já que no entender da fiscalização a impugnante teria declarado que auferiu receita bruta no valor de R\$ 1.146.998,13, para o ano calendário de 2011 e não teria auferido receita no Ano calendário de 2012, mas que pelas informações extraídas do Livro de Registro de Serviços prestados, a impugnante auferiu receita bruta no valor de R\$ 25.012.843,73 no Ano Calendário de 2011 e R\$ 16.677.414,64 em 2012.

3.40. Enfrenta que apesar da total ciência das referidas informações e documentos, que corroboram com o quanto alegado na presente autuação, as autoridades fazendárias ignoraram tais provas a começar pelo fato de que toda a estrutura organizacional utilizada pela ST Locação, era de conhecimento das autoridades, eis que o próprio processo administrativo nº 10510.721220/2011-35 elenca toda a documentação necessária para derrubar o crédito apurado naquele procedimento fiscal, e que é mencionado no Relatório Fiscal que baseou o presente lançamento.

3.41. Afirma que a fiscalização não apontou qualquer irregularidade na escrita contábil e fiscal apresentada, não havendo anotações irregulares apontadas nos livros, declarações, ou seja, não houve por parte dela qualquer menção ou anotação de irregularidade que embasasse a suposta omissão de receitas e presunção do lucro. Isso porque, no presente caso todas as notas fiscais emitidas pela ST veículos foram devidamente registradas e contabilizadas, ficando evidente que procedeu com todas suas obrigações fiscais ao emitir notas fiscais de todo serviço prestado, bem como o registro das despesas e/ou aquisições efetuadas, além de seus respectivos pagamentos, documentos levados a conhecimento da fiscalização para apreciação. Assim, que não seria possível presumir o lucro em face de uma empresa que detém e apresentou todos os documentos que compõem a sua contabilidade, o que por decorrência, denotaria uma incongruência da fundamentação da suposta infração cometida pela impugnante, já que a fiscalização informa que houve a omissão de receitas, mas chegou à presunção do lucro pelas receitas disponibilizadas pela própria impugnante. Traz julgados administrativos.

3.42. Indigna-se ao expor que, se os extratos, xerocópias de todas as notas fiscais emitidas dos Lucros Razão e Diário, de todas as declarações fornecidas ao fisco, bem como os instrumentos de contratos, não são provas idôneas, tese inversa conduziria à situação na qual a Administração Tributária utiliza critérios díspares para situações anômalas, ignorando fato incontroverso de que esses mesmos documentos foram utilizados para constituição do feito, donde se concluiria pela ilegalidade praticada pela fiscalização e a nulidade do procedimento fiscal.

3.43. Quanto ao uso das presunções legais, afirma, ainda que o seu uso no direito tributário, deve satisfazer a estritos requisitos de justificação, sob pena de afetar os princípios da segurança jurídica e interdição do arbítrio. Nesse sentido, utiliza-se da doutrina de Heleno Torres.

3.45. Após, sob o argumento de que ficou provada a sua boa fé, bem como afastada a tese da fiscalização de omissão de receita, não há como cogitar de “evidente intuito de fraude”, uma vez que não restou comprovado o dolo que autorizaria a qualificação da multa, portanto, devendo ser afastada a sua exigência. Traz julgados do CARF.

3.46. Quanto ao pedido, requer diante das razões expostas, pelo cancelamento dos Autos de Infração, com o protesto pela produção de todas as provas legalmente admitidas para demonstrar a total improcedência dos Autos de Infração, e principalmente por diligências e perícias, requerendo por prazo para apresentação de Perito Assistente Técnico e respectivos quesitos.

3.47. Juntamente com a impugnação, foram trazidos os documentos de fls. 904/1205.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu NEGAR PROVIMENTO PARCIAL à mesma, por unanimidade, sem que a única parte que deu provimento foi a exoneração da responsabilidade tributária do Sr. Antonio Manoel de Carvalho Neto.

A ementa da decisão é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO. PROVAS DIRETAS.

A obtenção do valor da receita bruta através das notas fiscais de serviços emitidas pela interessada constitui prova direta e não uma presunção.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Confirmada, quando da apreciação dos lançamentos principais, a ocorrência dos fatos geradores que deram causa aos lançamentos decorrentes, há que ser dado a estes igual entendimento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011, 2012

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE COMUM. EXCLUSÃO

Exclui-se a imputação de responsabilidade tributária solidária a pessoa física que não faça mais parte do quadro societário da empresa autuada, uma vez ausente o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM.

Confirmado interesse comum na situação constitutiva do fato gerador da obrigação principal, deve ser mantida a responsabilidade tributária solidária atribuída a pessoa jurídica que adquiriu o fundo de comércio da autuada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011, 2012

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que

se comprove referir-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

NULIDADE.

Descabe a arguição de nulidade nos casos em que os Autos de Infração foram lavrados por autoridade fiscal competente e que o procedimento fiscal foi realizado em total consonância com a legislação vigente.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Restando comprovado que o contribuinte e os responsáveis tiveram acesso a todos os documentos e elementos de prova constantes dos autos do processo, proporcionando-lhes o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa, consideram-se irrelevantes as alegações de cerceamento de defesa.

PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Devem ser negadas as solicitações de diligência e perícia consideradas desnecessárias à solução do litígio.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para dar guarida a sua decisão final:

- rejeitou a nulidade arguida que houve cerceamento de defesa por conta de que foi demonstrada a regular escrituração das operações das SCP;

- entendeu pela inexistência da SCP, criada ficticiamente pelas autuadas, algo já analisado e julgado no processo administrativo fiscal nº 10510.721220/2011-35 - a SCP objetivou esconder a aquisição da ST, por causa dos contratos em vigor desta, mas de fato, a BOMTOUR sucedeu a ST na atividade de locação de veículos automotores;

- há provas o bastante para comprovar que a autuada deixou de oferecer à tributação todas as receitas auferidas nos anos-calendário de 2011 e 2012 conforme notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços emitidos pela mesma;

- a multa qualificada resta plenamente justificada, considerando as informações obtidas de terceiros e o que a recorrente contabilizou e declarou;

- quanto a responsabilidade tributária da Bomtour, nos termos do art. 124, I do CTN, entendeu plenamente justificada. Quanto ao Sr. Antonio Manoel de Carvalho Neto, entendeu que como permaneceu até junho de 2011, quando alienou suas cotas, o mesmo não poderia responder pelo período que não tinha poderes de gestão, exonerou a sua responsabilidade tributária nos moldes do art. 124, I do CTN.

Do Recurso Voluntário:

Compulsando os autos, verifica-se que a ST Locação de Veículos Ltda. foi cientificada da decisão da DRJ em 14/07/2017 (AR a fl. 1267/1268), tendo apresentado sua peça recursal em 17/08/2017 (fl. 1318 e segs).

Por todos os critérios conhecidos, o prazo venceria em 15/08/2017, ocorrendo a intempestividade do seu recurso voluntário, inclusive, com a unidade de origem tendo lavrado um termo de perempção a respeito (fl. 1317).

Em relação à co-responsável Bomtour Serviços Ltda., a mesma tomou ciência da decisão da DRJ em 17/07/2017 (fls. 1271/1272), e apresentou seu recurso voluntário em 16/08/2017, ou seja tempestiva.

Nestes termos, aprecia-se apenas o recurso voluntário apresentado pela Bomtour Serviços Ltda..

Em essência, o mesmo replica os mesmos argumentos da sua peça impugnatória, e dos demais interessados, tanto na peça impugnatória quanto na peça recursal não conhecida.

Em apertada síntese, a peça recursal conhecida ataca os seguintes pontos:

- requer nulidade do v. acórdão recorrido, por violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa;
- da existência das SCP's e da ilegitimidade do arbitramento do lucro tributável em face da apresentação de documentação completa e idônea;
- a multa qualificada seria descabida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges - Relator

O Recurso Voluntário apresentado pela ST Locação de Veículos Ltda., conforme já exposto no presente relatório, foi intempestivo, pelo qual não o conheço. Em relação ao recurso voluntário apresentado pela Bomtour Serviços Ltda., responsável solidária, o recurso voluntário foi tempestivo, do qual o conheço.

Em relação ao recurso de ofício, por conta da exoneração da responsabilidade tributária atribuída ao Sr. Antonio Manoel de Carvalho Neto, está amparada no §2º do art. 1º da Portaria MF nº 63/2017.

Síntese dos fatos:

Os autos de infração do presente processo decorrem da omissão de receitas da empresa ST, para os anos-calendário de 2011 e 2012, comprovada pelo livro do ISS e notas fiscais emitidas. A ST autuava na locação de veículos, basicamente para órgãos públicos no estado de Sergipe. Foi aplicada a forma de tributação do lucro presumido, com o coeficiente de 32% para apuração do lucro, sendo aplicada a multa qualificada. Também foram imputadas a sujeição passiva solidária da pessoa jurídica Bomtour Serviços Ltda. e a pessoa física do Sr. Antonio Manoel de Carvalho Neto, ambos com base no art. 124, I do CTN.

Na sua peça impugnatória, as recorrentes (as 3) apresentam praticamente a mesma defesa, em quem arguem que não houve omissão de receitas, pois as receitas identificadas pela autoridade fiscal autuante era de uma SCP, da qual a ST era a sócia ostensiva. A SCP foi constituída para não alterar os contratos da ST com órgãos públicos, permanecendo integralmente do jeito que estava antes. A Bomtour é a sócia participante. A SCP era optante do lucro real, enquanto a ST pelo lucro presumido, e tal configuração pagaria mais tributos. Sr. Antonio Manoel de Carvalho Neto era o sócio administrador da ST e gerenciava a SCP até 03/06/2011, quando alienou suas cotas para a proprietária da Bomtour. Contesta a multa qualificada por ter agido com boa-fé e nega a sujeição passiva solidária por conta da existência da SCP.

A decisão a quo deu provimento parcial, exonerando a responsabilidade do Sr. Antonio. Nas demais questões, com base nos autos e processo anterior, já transitado administrativamente, sob os mesmos fatos, mas anos-calendário 2007 e 2008, entendeu pela inexistência da SCP, que houve a omissão de receitas e a multa qualificada está devidamente aplicada. Entendeu adequada a sujeição passiva solidária da Bomtour.

A ST apresentou recurso voluntário, porém intempestivo. A Bomtour igualmente apresentou e tempestivo - ambos são praticamente réplicas, e repisam praticamente os mesmos argumentos da peça impugnatória, sem nada de importante a agregar neste relato.

*Dos pontos suscitados na peça recursal:**- da alegação de nulidade do v. acórdão*

Alega a recorrente Bomtour que em nenhum momento durante o procedimento fiscal foi inquirida sobre a operação realizada, no que tange à sua participação na SCP ocorrida no ano-calendário de 2008. No seu entender, após discorrer sobre alguns pontos da doutrina, *é que às presunções contidas nos Termos de Sujeição Passiva Subsidiária/Solidária, forçoso concluir que, no presente caso, não houve a regular tramitação do "procedimento de fiscalização administrativo", a fim de amparar a conduta do Sr. Auditor-Fiscal a imputar responsabilidade subsidiária/solidária à Recorrente (...).*

A decisão a quo pondera nos seguintes termos a manutenção do imputado na autuação fiscal, *ipsis litteris*:

4.19. *No caso sob análise, com base nos esclarecimentos prestados pelo próprio sujeito passivo, durante a ação fiscal e em sede de defesa, que empresa Bomtour Serviços Ltda., cuja*

atividade é a mesma do sujeito passivo, adquiriu em 23/10/2007, a totalidade da frota de veículos sem prejuízo dos contratos públicos em curso firmados. Esta aquisição correspondeu ao fundo de comércio da ST Locação. Ao passo que, a partir de outubro de 2007, ambas as empresas vinculam-se conjuntamente com a situação configuradora do fato gerador dos tributos e contribuições, objeto do presente crédito tributário, pelo que deve ser mantida a sua sujeição passiva.

A fundamentação acima é praticamente replicada do termo de sujeição passiva solidária imputada à recorrente Bomtour (fl. 465).

Na sua peça recursal, a recorrente Bomtour reclama, basicamente, que não foi intimada durante o procedimento fiscal a se manifestar, o que deveria ter ocorrido para ter ocorrido a imputação de responsabilidade solidária promovida para autoridade fiscal autuante.

Contudo, não acompanho deste raciocínio alegado, pois a autoridade fiscal se baseou em respostas da ST e seus administradores, que tinham relações direta com a recorrente Bomtour, inclusive, sendo a Sra. Neusa Aparecida Morari Parron, que era sua principal sócia.

Todos os esclarecimentos promovidos alcançaram questões inerentes à recorrente Bomtour, e autoridade fiscal entendeu satisfatórios os elementos coletados para proceder a autuação fiscal e respectivas sujeições passivas solidárias.

Lavrado o termo de sujeição passiva solidária e cientificada a recorrente Bomtour, instaura-se o litigioso administrativo, em que a mesma pode trazer aos autos, além das suas alegações provas do alegado.

Assim, não visualizei a nulidade arguida.

Cabe destacar que na sua peça recursal, a recorrente Bomtour não suscita em nenhum momento a questão da validade material da sujeição passiva solidária, trazendo alegações quanto a matéria da fundamentação da autuação fiscal e respectiva multa qualificada, e a nulidade ora apreciada.

Por conseguinte, REJEITO a alegação de nulidade suscitada pela recorrente Bomtour.

- da alegação da existência da SCP e da ilegitimidade do arbitramento (sic) do lucro tributável

Alega a recorrente Bomtour que a autuação fiscal foi aplicada sobre o *alicerce, na equivocada, infundada e inconsistente premissa que houve omissão de receitas*. Diante disso, a autoridade fiscal autuante teria concluído pela desconsideração da SCP e da própria personalidade jurídica da ST *para imputar a responsabilidade subsidiária da recorrente em relação aos supostos débitos objetos da autuação*.

Aqui alega no título da sua peça recursal em arbitramento, mas não houve arbitramento no presente processo, tendo a autuação fiscal constituída sob a forma de tributação pelo lucro presumido. Presumo que tenha ocorrido um equívoco no momento de aproveitar as alegações que vigeram no processo 10510.721220/2011-35, conforme detalharei abaixo.

Mas continuando nas suas alegações, informa que a SCP estava submetida à forma de tributação do lucro real para o IRPJ e CSLL, e sistema não cumulativo para o PIS/Cofins, tendo apurado prejuízo fiscal para fins de IRPJ/CSLL e saldo credor para fins de PIS/Cofins, o que justifica não haver DARF's relativos à SCP. A SCP teria suas atividades e contratos feitos pelo sócio ostensivo, ST. Informa que a contabilidade é segregada, *não fazendo diferença qualquer menção nas notas fiscais apresentadas*.

Na sequência, na sua peça recursal, a recorrente Bomtour esclarece que:

- em 23/10/2007, nos termos do *instrumento particular de venda e compra de veículos automotores e outras avenças*, comprou toda a frota de veículos da ST (formada por 585 veículos);

- a Bomtour se tornou detentora da frota e a ST ainda permaneceu titular de contratos de locação e de toda a estrutura operacional, além do *know-how* e *expertise* sobre toda a operação;

- constituíram uma SCP, que possuía a ST como sócia ostensiva, e a Bomtour, ora recorrente, como sócia participante, atuando no CNPJ da ST, porque seria a única forma de se associarem, tendo em vista os contratos públicos que a ST detinha. Se fizessem um consórcio, por exemplo, teriam um CNPJ próprio, o que não poderia ocorrer;

- a ST fazia jus a uma taxa de administração da SCP ST/Bomtour;

No que tange à tributação, informa o seguinte, nas suas próprias palavras:

17. Por esta razão, nos Anos-Calendários de 2007 e 2008, assim como nos Anos-Calendários de 2011 e 2012, existem duas escritas fiscais: (i) uma da ST que refletiu apenas a operação própria e exclusiva da S.T. ("taxa de administração", abaixo tratada, tributada pelo Lucro Presumido); e (ii) uma da SCP, que refletiu toda a operação de locação de veículos, entre S.T. e Bomtour, ora Recorrente, tributada pelo Lucro Real.

A decisão *a quo*, no que tange à existência ou não da SCP, se baseou seu voto em excertos do decidido pela primeira e segunda instância administrativa nos julgamentos do processo nº 10510.721220/2011-35, que manteve as autuações no que tange ao principal, exonerando, no CARF, a multa qualificada, exclusão da responsabilidade do Sr. Antonio do ano-calendário de 2007 (manteve de 2008).

Todo isto posto, passo a analisar os fatos encontráveis nos autos antes de partir para análise da legislação aplicável e o que fora decidido no outro processo de 2011.

Realmente, a SCP não tem obrigação de apresentar a DIPJ para a Secretaria da Receita Federal, mas o sócio ostensivo tem que cumprir as obrigações pertinentes, inclusive na sua DIPJ informada. No caso da ST, nos anos-calendários de 2011 e 2012 (DIPJs 2012 e 2013), não informou a existência de nenhuma SCP na ficha 67B - *outras informações* - 13. *sócio ostensivo de SCP - Total de SCP*, informando 0 (zero) neste campo (fls. 121 e segs).

Quando foi intimado, após algumas tentativas frustradas, o Sr. Antônio Manoel de Carvalho Neto apresenta um *termo de esclarecimento* em 19/04/2016 (fl. 168), em que suscita a questão da existência da SCP e da sua saída da ST. Neste termo, anexa uma série

de documentos, incluindo os livros diário da ST (livro razão 2011 - fls. 169 a 245; livro razão 2012 - fls. 246 a 366) e neles há contabilização da receita de valores com o histórico de *vl ref pagamento de taxa administrativa*. Há menção à SCP na conta contábil 00124 - *outros investimentos permanentes - participação na SCP*. e na conta contábil 02139 - *resultado de equivalência patrimonial*, no qual o histórico é *vl ref a participação SCP 2011*.

Também entregou o livro de registro de serviços prestados, livro de ISS, contabilizado em nome da ST, aparentemente com boa parte, senão, todas as notas fiscais identificadas para autoridade fiscal autuante (fls. 367 a 382). Não se encontra nenhuma menção aí da existência da SCP, o que isoladamente seria até normal.

Contudo, examinando as manifestações da recorrente Bomtour e da ST no presente processo, não foi, em nenhum momento, apresentado os livros contábil/fiscal da SCP em questão alegada.

Nas impugnações dos três recorrentes (ST, Bomtour e Sr. Antônio) há alguns anexos, como o contrato de sociedade em conta de participação, entre outros. A Bomtour apresenta os balancetes da ST de 2008 e o livros razão já apresentados pela ST mencionados acima.

Novamente, nada em relação à contabilização das receitas da SCP ou qualquer outro livro contábil/fiscal desta foi apresentado.

O mesmo se repete na recurso voluntário.

Ou seja, não houve em nenhum momento, tanto pela ST, quanto pelo Sr. Antônio, ou pela recorrente Bomtour, a apresentação dos livros da evocada SCP.

Todas as suas alegações e procedimentos sobre uma SCP são conhecidos, mas na sua defesa passa ao largo de questões primordiais do caso concreto, como a disposição do artigo 254 do RIR/1999, que assim define como será efetuada a contabilização numa SCP:

Sociedades em Conta de Participação - SCP

Art. 254. A escrituração das operações de sociedade em conta de participação poderá, à opção do sócio ostensivo, ser efetuada nos livros deste ou em livros próprios, observando-se o seguinte:

I - quando forem utilizados os livros do sócio ostensivo, os registros contábeis deverão ser feitos de forma a evidenciar os lançamentos referentes à sociedade em conta de participação;

II - os resultados e o lucro real correspondentes à sociedade em conta de participação deverão ser apurados e demonstrados destacadamente dos resultados e do lucro real do sócio ostensivo, ainda que a escrituração seja feita nos mesmos livros;

III - nos documentos relacionados com a atividade da sociedade em conta de participação, o sócio ostensivo deverá fazer constar indicação de modo a permitir identificar sua vinculação com a referida sociedade.

Em nenhuma momento nos autos se verifica a aplicação de tal dispositivo legal. Não o cumprindo, fica difícil, até impossível, na hipótese de uma SCP válida, de apurar a tributação devida.

A ST, como sócio ostensivo, não contabilizou nos seus livros as operações da alegada SCP. A Bomtour não trouxe nenhum livro da SCP aos autos. E todas as notas fiscais emitidas estão em nome da ST.

Outros aspectos, numa análise da alegada SCP, são os seus requisitos, dispostos nos arts. 991 a 996 do Código Civil de 2002¹. Claro que há uma prevalência do art. 992 quanto ao aspecto privado e reservado da existência de uma SCP, independente de qualquer registro ou anuência de terceiros. No caso, a princípio, seria uma prova o bastante o apresentado pela recorrente Bomtour, que seria o *contrato de sociedade em conta de participação*, constante nos autos. Mas o requisito tributário, que é o cumprimento do art. 254 do RIR/1999 não foi demonstrado.

Todas as informações pertinentes aos documentos são da ST, o que também seria esperado numa SCP, se esta atuasse como sócio ostensivo. Mas a SCP, friso, na hipótese de ser admitida sua existência, não cumpriu os requisitos formais exigidos pela legislação tributária.

A recorrente Bomtour ainda complementa em sede impugnatória, que a SCP é do lucro real, e como teve prejuízo fiscal e saldo credor de PIS e Cofins, não apurou nenhum tributo a pagar. O problema é que isto só consta nos autos, em sede de defesa. Em nenhum momento do procedimento fiscal foi alegado isso, nem trazido os livros com respectivos registros contábeis da SCP.

Aqui ainda fica mais latente a circunstâncias um tanto dúbia da existência da SCP quando aproveitamos e vamos analisar o processo 10510.721220/2011-35, já transitado em definitivo na esfera administrativa, com decisão da câmara baixa do CARF. Os autos de

¹ CAPÍTULO II

Da Sociedade em Conta de Participação

Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.

Art. 992. A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.

Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.

Art. 994. A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais.

§ 1º A especialização patrimonial somente produz efeitos em relação aos sócios.

§ 2º A falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário.

§ 3º Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.

Art. 995. Salvo estipulação em contrário, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio sem o consentimento expresso dos demais.

Art. 996. Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples, e a sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual.

Parágrafo único. Havendo mais de um sócio ostensivo, as respectivas contas serão prestadas e julgadas no mesmo processo.

infração seguem a mesma análise do presente processo, só mudando o período, sendo dos anos-calendário de 2007 e 2008 (o atual processo é dos anos-calendário de 2011 e 2012). Na sua decisão, no CARF (não houve admissibilidade do recurso especial da PFN), consta o seguinte:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para: i) reduzir a base de cálculo ao percentual de 32%; ii) excluir a co-responsabilidade de Antonio Manoel de Carvalho Neto quanto às irregularidades apuradas nos ano-calendário de 2007; e iii) afastar a imputação da multa qualificada.

Na fundamentação desta decisão, o relator do voto vencedor transcreve o voto da DRJ, no qual adota integralmente os seus fundamentos, que considerou irretocáveis.

A decisão de primeiro grau faz uma análise bem detalhada dos elementos constantes naquele processo, destacando-se, *a priori*, que ali havia a análise de duas alegadas SCPs - uma vinculada a ST ao Sr. Carlos Maurício em 2007, e outra de 2008 (em diante, até o presente caso) vinculando a :ST à Bomtour. No que tange à segunda SCP, que nos interessa, destaco o seguinte:

- em 23/10/2007 a ST vendeu toda a sua frota, composta de 585 veículos para a Bomtour, diretamente, e depois constituíram a SCP ST/Bomtour. Havia a alegação de outra SCP existente a esta venda, e então tais veículos seriam da SCP, algo que não consta em nenhum momento no contrato de venda dos mesmo;

- a não existência o contrato social (informa que não foi localizado nos autos) entre ambas, como preceitua os art. 991 e 993 do Código Civil, enquanto a, então, impugnante, quer se valor do art. 992;

- não há nenhuma outra menção a SCP em momento algum, o que descumpriria o item 3.3 da IN SRF nº 179/1987².

² IN SRF nº 179/1987 - Dispõe sobre as normas de tributação das sociedades em conta de participação.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-lei Nº 2.303, de 21 de novembro de 1986 e no artigo 3º do Decreto-lei Nº 2.308, de 19 de dezembro de 1986, RESOLVE:

1. Os resultados das sociedades em conta de participação - SCP, deverão ser apurados, em cada período-base, com observância das disposições do artigo 16 da Lei Nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e demais normas fiscais aplicáveis às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, inclusive quanto à correção monetária das demonstrações financeiras.

2. Compete ao sócio ostensivo a responsabilidade pela apuração dos resultados, apresentação da declaração de rendimentos e recolhimento do imposto devido pela sociedade em conta de participação.

3. A escrituração das operações da SCP poderá, à opção do sócio ostensivo, ser efetuada nos livros deste ou em livros próprios da referida sociedade.

3.1. Quando forem utilizados os livros do sócio ostensivo, os registros contábeis deverão ser feitos de forma a evidenciar os lançamentos referentes à SCP.

3.2. Os resultados e o lucro real correspondentes à SCP deverão ser apurados e demonstrados destacadamente dos resultados e do lucro real do sócio ostensivo, ainda que a escrituração seja feita nos mesmos livros.

3.3. Nos documentos relacionados com a atividade da SCP, o sócio ostensivo deverá fazer constar indicação de modo a permitir identificar sua vinculação com a referida sociedade.

4. Não será exigida a inscrição da SCP no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF.

5. O lucro real da SCP será informado e tributado na mesma declaração de rendimentos do sócio ostensivo.

5.1. Não será incluído na declaração de rendimentos o prejuízo fiscal apurado pela SCP, o qual poderá ser compensado com os lucros da mesma nos 4 (quatro) períodos-base subsequentes. 5.2. Não será permitida a compensação de prejuízos e lucros entre duas ou mais SCP, nem entre estas e o sócio ostensivo.

5.3. O imposto e a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS serão pagos juntamente com o imposto e a contribuição para o PIS devidos pelo sócio ostensivo, através do mesmo DARF.

- o proceder da ST descumpra a legislação pertinente, como dificulta, ou impede, a vinculação da operação realizada com a SCP;

- a questão de não ter nenhum tributo a pagar na SCP não seria comum, como alega a então impugnante, pois é improvável um empreendimento constantemente dando prejuízo;

- as contas bancárias da ST seriam as mesmas da alegada SCP;

- a alegação da motivação da existência da SCP, por conta dos contratos públicos da ST, violaria o art. 78 da Lei nº 8.666/1993³;

- a suposta criação da SCP objetivou esconder a aquisição, por parte da Bomtour, do fundo de comércio da ST.

Baseado nas premissas acima, que estão bem detalhados nos termos do acórdão da DRJ no processo 10510.721220/2011-35, e cujo fundamento foi usado para o voto vencedor da decisão do CARF, entendeu-se inexistir a SCP em questão no presente processo, cabendo à ST como real sujeito das obrigações tributárias.

Por todo o exposto acima, também me coaduno com decidido lá, pois não vislumbro a existência de SCP, e se houve realmente do *animus* desta, não cumpriu alguns requisitos básicos prevalecente em alguns ramos do direito (societário, administrativo (licitações)) e, principalmente, nas regras impostas a tais situações no direito tributário, baseado em todo o ordenamento prevalecente, como já analisado.

Há uma nítida intenção de explicar a falta de declaração de valores de receitas e respectivo recolhimento de tributos com base na figura precária de uma sociedade em

5.4. Os demais tributos federais e a contribuição para o FINSOCIAL correspondentes à SCP serão, também, pagos em nome do sócio ostensivo.

5.5. A opção para aplicação do imposto em investimentos regionais e setoriais incentivados, correspondente à SCP, será efetuada pelo sócio ostensivo, em sua própria declaração de rendimentos.

5.5.1. Os certificados de investimento (CI) correspondentes à SCP serão emitidos em nome do sócio ostensivo.

6. Os valores entregues ou aplicados na SCP, pelos sócios pessoas jurídicas, deverão ser por eles classificados em conta do ativo permanente, de conformidade com o disposto no artigo 179, item III, da Lei Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, estando sujeitos aos critérios de avaliação previstos na referida Lei Nº 6.404/76 e no Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto Nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 (RIR /80).

6.1. Os valores entregues pelos sócios, pessoas jurídicas, somados aos valores entregues pelos sócios, pessoas físicas, constituirão o capital da SCP, que será registrado em conta que represente o patrimônio Líquido desta.

7. Os lucros recebidos de investimento em SCP, avaliado pelo custo de aquisição, ou a contrapartida do ajuste do investimento ao valor de patrimônio líquido da SCP, no caso de investimento avaliado por esse método, não serão computados na determinação do lucro real dos sócios, pessoas jurídicas, das referidas sociedades.

8. Os rendimentos pagos pela SCP, bem como os lucros por elas distribuídos serão tributados na fonte, nos termos da legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

8.1. O imposto incidente na fonte, na forma deste item, terá, nos beneficiários dos rendimentos, o mesmo tratamento dado ao imposto retido na fonte pelas demais pessoas jurídicas.

9. O ganho ou perda de capital na alienação de participação em SCP será apurado segundo os mesmos critérios aplicáveis à alienação de participação societária em outras pessoas jurídicas.

10. Fica revogada a Instrução Normativa SRF Nº 49, de 15 de abril de 1987 (D.O.U. de 21 de abril de 1987).

³ Art. 78 Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...);VI a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação não admitidas no edital e no contrato;

conta de participação, entendendo que basta alegar esta situação para justificar tais montantes gritantes de omissão de receita.

Por exemplo, a alegação que a SCP seria do lucro real, e teria prejuízo fiscal e saldo credor de PIS/Cofins vige desde 2008 até 2011, o que seria um tanto descabido, para qualquer conhecer, o mínimo que seja, das circunstâncias de mercado envolvidas, e como se forma um prejuízo fiscal e o saldo credor de tributo não cumulativo. E grita aos ouvidos que tal situação é sempre alegada na fase litigiosa, enquanto o alegado sócio ostensivo nem informa em sua DIPJ a existência de uma SCP. E ainda grita mais o fato de não ter trazido os autos os livros contábeis (se existem) da SCP, quando começa a alegar tal situação ainda em sede de procedimento fiscal investigatório.

A recorrente Bomtour chega a alegar na sua peça recursal que a SCP *elevou a carga tributária de todo o negócio*, mas não detalha isso em nenhum momento. Aqui temos uma situação em que a ST declarou receitas de R\$ 1.146.998,13 e ZERO nos anos-calendário de 2011 e 2012, respectivamente, mas emitiu notas fiscais nos montantes de R\$ 22.277.338,40 e 16.481.994,97, respectivamente nos mesmos anos, os quais não foram recolhidos um único tributo de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS (e nem foram declarados). Por mais aberto a hipóteses que seja, não vislumbro como se pode concluir o que alegou a recorrente.

Não vislumbro nesta questão toda como se sustentar as alegações da recorrente Bomtour, ao menos no que tange às questões tributárias envolvidas.

Por conseguinte, entendendo que todas as receitas apuradas são e devem ser tributadas na ST, e, ao menos para efeitos tributários, desconsidero eventuais efeitos da existência ou não de uma SCP, pois se a mesma chegou a ter o ânimo real de existir, burlou a tributação das operações da ST ou sua sucessora/adquirente, a Bomtour.

Por conseguinte, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário da Bomtour quanto a esta questão de mérito.

- das alegações quanto a multa qualificada

Alega a recorrente Bomtour que a multa qualificada foi descabida, pois não houve a prova do evidente intuito de fraude. No seu entender, como atua através de licitações, não teria como sucumbir numa fraude como no caso imputado. Abarca na sua peça recursal algumas ementas de decisões, e conclui dizendo que teve boa-fé, não há que se falar em omissão de receitas e muito menos do intuito de fraude.

A fundamentação da autoridade fiscal autuante para a qualificação foi no sentido de que não há a existência da SCP (o que alega em parte anterior do seu TVF), e que os valores registrados no diário e razão da ST são bem destoantes do apurado através do Livro de Apuração do ISS e as Notas Fiscais Eletrônicas, pois só no ano-calendário de 2011 houve uma apuração de faturamento comprovado de R\$ 25.012.843,73 enquanto o montante contabilizado de R\$ 1.339.938,56.

A questão suscitada pela recorrente Bomtour na sua peça recursal de que haveria uma SCP pode ensejar dúvidas, e se partir da hipótese da sua existência, de qualquer forma há um significativo montante de valores que passaram ao largo do conhecimento da Secretaria da Receita Federal.

No caso, independente de se acatar ou não a existência da SCP, haveria a obrigação da ST (tanto na condição de sujeito passivo direto quanto na condição de sócio ostensivo) de ter informado tais valores, tanto na DIPJ, quanto em DCTF e Dacon. Não o fez.

Tais valores só chegaram ao conhecimento da autoridade fiscal através de um procedimento fiscal.

Nota-se que houve dois anos-calendários já fiscalizados anteriormente 2007 e 2008, a princípio, nenhum procedimento fiscalizatório em 2009 e 2010, e novamente nova fiscalização em 2011 e 2012, sobre as mesmas questões. O primeiro procedimento fiscal se exauriu na sua discussão administrativa em um sessão proferida neste CARF em 06/12/2012⁴, e o segundo procedimento fiscal teve início, após várias tentativas frustradas, com a ciência em 10/08/2015.

Em nenhum momento neste período a recorrente Bomtour e a ST se preocuparam em se organizar, escriturar os livros, ou qualquer outra circunstância dada a decisão anterior. Continuam a agir no mesmo *modus operandi*, em nenhuma modificação.

Não vislumbro, com base em todos os elementos apostos aos autos, que entendo que a SCP, se existiu, foi só para ajustar uma situação de momento, pois foi totalmente desrespeitada para fins tributários. E todo o faturamento de 2011 e 2012 da ST, que passa da casa de R\$ 40 milhões, ficou totalmente a margem dos controles da Secretaria da Receita Federal, enquanto eram emitidas notas fiscais e havia controles corretos para fins do pagamento do ISS- municipal.

Não há dúvida nenhuma que aqui temos uma situação tipificada como sonegação, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502/1964:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Fica latente a intenção de impedir ou retardar o conhecimento da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, e demonstrado o dolo pela conduta já tipificada de escriturar pequena parcela dos valores de receitas enquanto para a prefeitura, havia o registro de todas as operações, tanto no livro pertinente do ISS quanto na emissão da nota fiscal.

Friso que entendo aqui descabida a questão da existência da SCP, pois esta, para os efeitos tributários, inexistiu, já que não cumpriu nenhum preceito próprio, conforme já analisado.

Destarte, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso voluntário quanto a questão da multa qualificada.

⁴ Acórdão - 1402-001.308 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Do recurso de ofício

A parte julgada procedente da impugnação na decisão *a quo* envolve a exoneração da responsabilidade tributária atribuída ao Sr. Antonio Manoel de Carvalho Neto, que nos termos do §2º do art. 1º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n.º 63/2017, acarreta o recurso de ofício a este CARF.

A fundamentação para a exoneração da responsabilidade do Sr. Antonio se deu no sentido que permaneceu na empresa autuada até junho de 2011, quando alienou suas cotas para a Sra. Neusa, entendendo que neste caso *o sócio administrador só poderia ser responsabilizado por dívidas da pessoa jurídica por atos que denotem infração à lei, ao contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade*, fato este não caracterizado nos autos.

Verificando o termo de sujeição passiva solidária lavrado contra o Sr. Antônio (fl. 463), verifico que a imputação legal dada foi com base no art. 124, I do CTN⁵, com a seguinte fundamentação fática no termo de sujeição passiva solidária para tal imputação:

No caso sob análise, restou cabalmente demonstrado por meio do processo administrativo fiscal n.º (sic) que até junho de 2011, parte do objeto do lançamento, o senhor Antônio Manoel de Carvalho Neto, ainda era o sócio da empresa acima identificada, assinou todos os contratos firmados com diversas prefeituras para prestação de serviços de locação de veículos.

Também foi verificado que, até junho de 2011, esse senhor era sócio da empresa detendo 99,99% do Capital Social. Ou seja, era praticamente uma firma individual, na qual ele agia de forma direta e pessoal, muito embora usando o nome da empresa. Portanto, todos os atos praticados por esta pessoa jurídica dizem respeito diretamente ao sócio majoritário daquela, restando patente o interesse comum com o sujeito passivo nas situações que constituíram os fatos geradores do crédito tributário lançados na ação fiscal, objeto parcial daquele processo administrativo fiscal.

Compulsando com mais detalhes os autos, verifico que no TVF, após uma análise das circunstâncias envolvendo a SCP, a Bomtour e ST, a aquisição desta por aquela, e as formas de pagamento da operação na figura de empréstimos, e também considerado que já houve outro procedimento fiscal encerrado (já citado), a autoridade fiscal assim consigna:

39. Assim, mesmo o Sr. Antônio Manoel de Carvalho Neto tendo alienado a empresa em 2007, ainda assim permaneceu na administração da sociedade até que seu interesse tenha chegado ao fim, o que ocorreu em junho de 2011.

40. A empresa Bomtour Serviços Ltda adquiriu toda a frota da ST Locação, e até o presente momento não há notícia de que esses veículos tenham saído de sua propriedade.

⁵ Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
II - as pessoas expressamente designadas por lei.

41. Os fatos narrados comprovam que tanto o Sr. Antônio Manoel de Carvalho Neto, quanto a empresa Bomtour Serviços Ltda., têm interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores do presente lançamento de crédito tributário, devendo ser, portanto, arrolados como sujeitos passivos solidários, nos termos do inciso I, do art. 124, do Código Tributário Nacional.

42. Por fim, interessante acrescentar que essas duas pessoas (física e jurídica) foram arrolados como sujeitos passivos solidários no lançamento do crédito tributário, cuja administração está sendo feita por meio do processo nº 10510.721220/201135.

Por conseguinte, entendo que a autoridade fiscal quis realmente imputar a situação no art. 124, I do CTN, entendendo que havia *interesse comum na situação* relatada.

Contudo como se verifica na jurisprudência do STJ e do Carf, na responsabilidade solidária não basta demonstrar o fato da estreita ligação econômica, financeira e patrimonial entre as empresas e as pessoas físicas, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas. Para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre pessoas pertencente ao mesmo grupo econômico-financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, o que não se caracteriza no presente caso na pessoa física do Sr. Antonio Manoel de Carvalho Neto.

O Sr. Antonio Manoel de Carvalho Neto está configurado como sócio-administrador da ST em parte do período autuado - de janeiro/2011 até junho/2011, e não logrando trazer maiores elementos que caracterizam o *interesse comum* primado nos termos do art. 124, I do CTN, não vejo como atribuir a responsabilidade tributária intentada pela autoridade fiscal autuante, e exonerada pela autoridade julgadora *a quo*.

Por conseguinte, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de ofício.

Conclusão

- NÃO CONHEÇO do recurso voluntário da ST Locação de Veículos Ltda, por intempestivo;

- CONHEÇO do recurso voluntário da responsável solidária Bomtour Serviços Ltda, do qual REJEITO a preliminar de nulidade suscitada e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso voluntário apresentado; e

- CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO;

(assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges